



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.721543/2012-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.941 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente ODILON BAUNGARTEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$3.058,72 para saldo de imposto a pagar de R\$4.823,03.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$42.412,43, consignando que o contribuinte não apresentara sentença judicial, escritura pública ou acordo homologado judicialmente, fixando o valor da pensão judicial. Ressalta ainda que os valores incidentes sobre o 13º salário não seriam dedutíveis na declaração de ajuste.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 16/11/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 14/12/2012, às fls. 2/38 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Nos termos dos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, corroborado ainda pela cópia do Ofício nº 4370/95, é devedor de pensão alimentícia para a sua ex-esposa Luzia de Fátima Binda Baungarten, no percentual de 40% incidentes sobre todos os seus ganhos.

Já apresentou a documentação ao Agente arrecadador (cópia do Ofício nº 4370/95), para fins de comprovar o pagamento da referida pensão.

Esclarece ainda que o referido lançamento já foi objeto de Ação de Anulação de Débito Fiscal, tendo sido julgada parcialmente procedente, conforme parte dispositiva abaixo e cópia anexa.

"Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral ...

para reconhecer a nulidade parcial do Lançamento Fiscal constante da Notificação nº 2005/607400231763086, pelo que deve o mesmo ser revisto nesse ponto..."

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 47/51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL. REQUISITOS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/3/2015 (fl. 56), o representante legal do espólio do contribuinte, em 31/3/2015 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/95, no qual alega, em apertado resumo, que:

- em 2/6/2000, teria sido prolatada sentença na ação de restabelecimento de sociedade conjugal.

- embora casados de direito, o casal teria permanecido separado de fato e o pagamento da pensão não teria descontinuado.

- estaria juntando ao recurso toda a documentação que respaldaria a pensão judicial declarada, em especial a carta de sentença em sua integralidade.

- a documentação não teria sido anexada pelo contribuinte, por estar em poder da beneficiária da pensão paga.

- suprida a falha apontada na decisão recorrida, seria de se dar provimento ao recurso voluntário, sob pena de ferir princípios que regem o processo administrativo federal, tais como o da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência.

- ao final, protesta pela produção de todas as prova em direito admitidas, notadamente a documental suplementar.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Pedido para produção de provas

Quanto ao protesto pela produção de provas, esclareço que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada junto à defesa, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo. É de salientar, ainda, que cabe ao contribuinte o ônus da comprovação de incidir em algumas destas hipóteses.

Assim, o pedido deve ser indeferido.

Mérito

O litígio recai sobre a dedução de pensão alimentícia, informada pelo sujeito passivo, no montante de R\$42.412,43, em favor de Luzia de Fátima Baungarten (fl.19).

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Assim como a autuação, a decisão recorrida consigna que o sujeito passivo limitou-se a juntar Ofício Judicial encaminhado a sua fonte pagadora, não tendo apresentando sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública. Segue trecho da decisão:

O impugnante, em sua defesa, sustenta que faz jus à dedução, uma vez que os Comprovantes de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, corroborado pela cópia do Ofício nº 4370/95, comprovam que é devedor de pensão alimentícia para a sua ex-esposa Luzia de Fátima Binda Baungarten, no percentual de 40% incidentes sobre todos os

seus ganhos, documentação essa que já apresentou ao Agente arrecadador.

Acrescenta ainda que o referido lançamento já foi objeto de Ação de Anulação de Débito Fiscal, tendo sido julgada parcialmente procedente, conforme a seguinte parte dispositiva abaixo e cópia anexa.

"Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral ... para reconhecer a nulidade parcial do Lançamento Fiscal constante da Notificação nº 2005/607400231763086, pelo que deve o mesmo ser revisto nesse ponto..."

Não assiste razão ao impugnante.

Observa-se, de plano, que o impugnante confirma que entregou à autoridade fiscal, a fim de comprovar a obrigação do pagamento da pensão alimentícia para a ex-esposa o Ofício nº 4370/95 (fls. 27-28).

Igualmente, observa-se que mesmo estando a glosa motivada pela inabilidade probatória desse Ofício judicial encaminhado para a fonte pagadora, supracitado, já que não é o documento exigido pela legislação tributária, mas sim a Decisão Judicial, ou a Escritura Pública ou o Acordo Homologado Judicialmente, na fase litigiosa, não se dignou a acostar a documentação faltante, explicitamente citada.

Impende esclarecer que a mera apresentação da determinação judicial para o desconto em folha não supre a exigência da legislação, vez que não permite ao Órgão Fazendário conhecer todos os termos estipulados nos documentos originários, a exemplo da eventual existência de limite temporal para a cessão da obrigação ou de outra condição superveniente (casamento, emprego, término de curso, etc).

Assim, na falta de comprovação hábil e idônea da obrigação de pagamento da pensão alimentícia, há que manter incólume a glosa efetuada.

(destaques acrescidos)

No recurso voluntário, o representante do espólio do contribuinte junta peças judiciais de fls. 66/92.

Do exame desses documentos, constato que, em 1995, foi homologado judicialmente acordo firmado na separação consensual do contribuinte e da senhora Luzia de Fátima (fls. 70/95), tendo sido estabelecida a pensão de 40% de todos os ganhos do contribuinte em favor do ex-cônjuge e dos dois filhos do casal.

Não obstante, foi juntada ao recurso, sentença proferida, em 2000, de restabelecimento da sociedade conjugal entre Odilon e Luzia (fl.66). O documento consigna ainda que as fontes pagadoras do contribuinte deveriam ser oficiadas, tornando sem efeito os descontos referentes à pensão alimentícia. Registro que consta, à fl. 68, certidão de casamento

Processo nº 13771.721543/2012-27
Acórdão n.º **2002-000.941**

S2-C0T2
Fl. 103

com averbação do restabelecimento da sociedade conjugal e, à fl. 65, certidão de óbito do contribuinte, registrando que ele era casado com a senhora Luzia de Fátima.

Portanto, a pensão alimentícia declarada pelo contribuinte no ano-calendário 2007, sob exame nestes autos, não encontra respaldo no acordo homologado judicialmente, que, como se viu, já fora tornado sem efeito por sentença posterior. Ainda que tenha se efetivado, o pagamento da pensão teria se dado por liberalidade do contribuinte, não sendo dedutível, nos termos da legislação tributária.

Pelo exposto, mostra-se correta a glosa da pensão declarada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez